



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.289-A, DE 2019** **(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 119/21, apensado (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 119/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A.

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.”

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados. O Código ressalva dessa exigência apenas os veículos de representação, os estritamente utilizados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

O referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração.

Entretanto, no caso de locação não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios. É precisamente essa lacuna que a proposição pretende preencher, inserindo novo dispositivo no Capítulo IX, Seção III, do Código, que trata da identificação de veículos.

Portanto, o presente projeto de lei pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Sendo essas, pois, as razões que justificam a presente proposição, e

que submeto à discussão e deliberação dessa Casa Legislativa, propugnando pela sua aprovação em nome do interesse público.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

.....
Seção III
Da Identificação do Veículo
.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de

Trânsito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no *caput*, na forma a ser regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativo de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281,](#)

de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2021 (Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4289/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a identificação de veículos
locados pela administração pública.

Art. 1º- Dispõe sobre a obrigatoria da indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º – Estarão dispensados apenas os veículos locados pela representação pessoal da autoridade máxima do Executivo como o presidente e o vice-presidente da República.

Art. 2º- Deve constar nas superfícies laterais dos veículos locados como:

I – do nome do órgão, ou entidade a serviço do qual se encontram.

II – o GPS deverá estar ativo;

III – deverá ser fixado no vidro traseiro do veículo tipo perfurado na metragem de 2 (dois) metros quadrados e nas laterais direita e esquerda .

IV – o texto deverá constar que o veículo é locado com verba pública, o período da legislatura e identificar o órgão e a autoridade a que presta serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre obrigatoria da indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A intenção é zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, possibilitando que qualquer cidadão possa denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar.

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões e que também possam fiscalizar.

Fica clara a necessidade de uma organização da Administração Pública, um instituto cheio de princípios, que concerne uma boa estruturação e efetivação com aquilo que é do anseio da sociedade, estes também tratam da imagem do administrador público, um indivíduo que deve honrar seus feitos sempre com atitudes legais.

Os pressupostos da administração pública também se correlacionam com os direitos e garantias fundamentais, como o princípio da publicidade, que traz segurança jurídica ao indivíduo e também, de certo modo, geram uma organização para a sociedade.

No mais, fica clara a importância dos interesses sociais perante o Estado, e também da necessidade de efetivação dos mesmos, para que haja uma boa administração.

É de suma importância o controle social na administração pública e a Transparência das Contas Públicas para inibir a corrupção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 03/02/2021 16:40 - Mesa

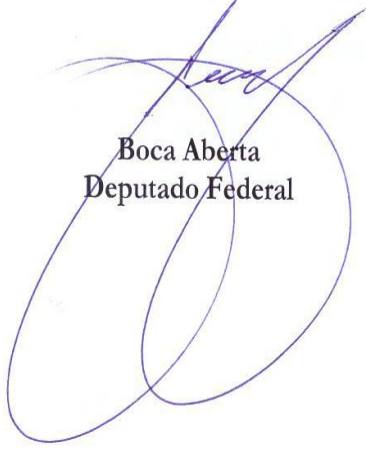
PL n.119/2021

A transparência do Estado se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.

“PUBLICIDADE NÃO É PROPAGANDA. É TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL E INFORMAÇÃO AO CIDADÃO”.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2021.


Boca Aberta
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit



* C D 2 1 2 7 9 3 4 3 3 1 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

Apensado: PL nº 119/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Roberto Pessoa, tenciona acrescentar na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, no seu Capítulo IX, “Dos veículos”, na seção III, que trata da identificação do veículo, o art. 117-A, para tornar obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

O projeto excetua dessa medida os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que muitos veículos oficiais são locados de empresas privadas e, estando a serviço da administração pública, precisam ser reconhecidos por





todos os cidadãos, de forma a facilitar o controle da sociedade sobre o seu devido e adequado uso. Considera que não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios.

Apensado à proposição principal temos o Projeto de Lei nº 119, de 2021, de autoria do Deputado Boca Aberta. Referido projeto também dispõe sobre a identificação obrigatória, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com a informação de que o veículo é locado com verba pública, o período da legislatura e a identificação do órgão e da autoridade a que presta serviço.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, que estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei sob análise tratam da identificação obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta





da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, com a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

A medida proposta no projeto principal é, basicamente, a reedição do Projeto de Lei nº 5.791, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. Esse projeto chegou a receber parecer nesta Comissão de Viação e Transportes, o qual não chegou a ser apreciado. Posteriormente, referido PL foi arquivado ao término da legislatura.

Já o projeto apensado tem essencialmente o mesmo objetivo do projeto principal, acrescido de alguns detalhes sobre as formas de identificação dos veículos.

Ao analisarmos a matéria, verificamos nossa concordância com o voto pela rejeição proferido pelo então relator do Projeto de Lei nº 5.791, de 2013, Deputado Leonardo Quintão, razão pela qual o adotamos como nosso, nos seguintes termos:

“A transparência quanto ao uso de recursos públicos é uma imposição que se exige em todas as esferas governamentais, e isso tem de ser fiscalizado, para evidenciar-se a licitude, ou não, das ações dos agentes públicos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige, em seu art. 120, § 1º, que os veículos oficiais, de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, somente serão registrados se levarem a indicação expressa, em suas portas, do nome do órgão público para o qual prestam serviço. A partir dessa exigência, o autor do projeto vem lembrar que além dos veículos de propriedade do Poder Público, o serviço público também costuma alugar veículos de empresas privadas, para cumprir suas atividades.





Por outro lado, o CTB, em seu art. 116, estabelece que “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial”.

No caso dos veículos alugados pelo serviço público, não se pode enquadrá-los nem no art. 116, nem no art. 120, porque eles não são de propriedade do Poder Público. Para serem autorizados a circular basta que cumpram com as determinações do CTB quanto ao seu registro e licenciamento anual. O fato de serem utilizados temporariamente pelo serviço público não pode implicar na alteração das regras de seu registro e licenciamento, seguindo os moldes previstos no art. 120, porque tais veículos continuam sendo de propriedade privada. A qualquer momento podem voltar a ser de uso particular. Assim, as exigências das repartições de trânsito com relação a eles não podem ir além das que se referem ao seu registro e licenciamento anual, considerada a sua classificação e a sua natureza de veículo privado.

Desta forma, entendemos que a proposta em pauta extrapola as atribuições dos órgãos de trânsito, e não cabe inseri-la no CTB. A transparência que se pretende dar à utilização desses veículos é uma iniciativa necessária e louvável, mas **é um critério que deve constar na legislação que regulamenta o uso de veículo oficial, e não no Código de Trânsito Brasileiro.**” (Grifei)

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.289, de 2019, e do Projeto de Lei nº 119, de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 11/06/2021 18:05 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4289/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214488109900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 4 4 8 8 1 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.289/2019, e do PL 119/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, José Nelto, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605146500>

